



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**
CNPJ: 08.393.050/0001-98

PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão de Legislação e Redação Final

Assunto: Análise de voto a emendas ao Projeto de Lei nº 004/2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2026.

O Poder Executivo Municipal apresentou ao Poder Legislativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias/exercício 2026.

O Poder Legislativo analisou, por suas comissões competentes, sendo apresentada uma emenda parlamentar com 6 (seis) alteração ao projeto original.

O projeto de Lei e a emenda com as modificações foram votadas em plenário e aprovadas por seis dos nove votos do plenário.

Ato contínuo, o Prefeito no uso de suas atribuições prevista no artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vetou a emenda:

“Art. 197. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado em 5 (cinco) dias ao Prefeito para sanção ou voto, tendo este o prazo de 15 (quinze) dias úteis para fazê-lo”.

O Prefeito enviou ao Poder Legislativo o Ofício nº 339/2025 com as razões do voto que passamos a analisar individualmente:

1º) O artigo nº 10 do projeto de lei previa o envio da execução orçamentária e contábil da Câmara Municipal a prefeitura, para fins de consolidação, até o dia 5 do mês subsequente.

A emenda alterou o dia 5 e inseriu o dia 20 do mês subsequente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**
CNPJ: 08.393.050/0001-98

O Prefeito alega ser uma intromissão do Legislativo no Executivo e que isso impedirá que o Poder Executivo envie ao Tribunal de Contas nos prazos exigidos.

O Poder Legislativo tem total autonomia para fazer e alterar projetos de lei, nos termos do artigo nº 141. Senão, vejamos:

“Art. 141. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria”.

O artigo 139, “g” afirma serem proposição as emendas dos vereadores, conforme transcrição a seguir:

“Art. 139. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São modalidades de Proposição:

(...)

g) Emendas e Subemendas”.

Portanto, um ato regulamentado taxativamente por lei municipal, a emenda parlamentar a projeto de lei, não pode ser entendido como intromissão em outro poder.

O gestor afirma ainda que o prazo fixado no dia 20 do mês subsequente prejudicaria o Município no envio das informações consolidadas ao Tribunal de Contas. Entretanto, o prefeito não informou qual o prazo seria desrespeitado nem a lei que fixa esse prazo.

Além do mais, acreditamos não existir qualquer impedimento de diálogo entre o setor de contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**
CNPJ: 08.393.050/0001-98

relação a esse assunto.

2º) A emenda alterou o artigo 14 da LDO. A redação original permitia que o Poder Executivo transferisse livremente recursos a título de “subvenções sociais” a entidades privadas sem fins lucrativos.

O Poder Legislativo fez uma alteração na redação no sentido de ser necessário autorização prévia do Legislativo para que tal repasse seja feito.

O Prefeito alega novamente ser uma intromissão do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Conforme já informamos, a apresentação de modificação em projeto de Lei é ato permitido pela legislação aos vereadores, fazendo parte da essência de um representante eleito pela população para fazer tais modificações, sem implicar de forma alguma na intromissão de um poder em outro.

Alega ainda nesse ponto, que a alteração seria uma intervenção indevida de execução de uma política pública.

A Câmara Municipal não proibiu o repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, apenas exige, legitimamente, que seja antes discutida pelos 9 (nove) vereadores se é interessante a população o repasse destes recursos ou não. Em caso afirmativo, o Poder Executivo será autorizado a repassar e, em caso negativo, não o fará.

O Poder Legislativo em hipótese alguma irá executar a política pública, conforme alega o prefeito, uma vez que se autorizado pelo Legislativo, o próprio Poder Executivo irá executar a política pública.

3º) A terceira alteração foi a realizada no artigo 15º da LDO. Nesse item, novamente o prefeito queria fazer transferência de recursos livremente a entidades privadas e o Poder Legislativo, na sua competência legal e com a emenda aprovada, não permitiu.

O repasse a entidades privadas, no entendimento dos edis,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

CNPJ: 08.393.050/0001-98

necessariamente deve ser previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Divaga ainda o executivo de uma suposta intervenção do Legislativo no Executivo, ato inexistente conforme já explanado.

4º) O Projeto original da LDO previa uma transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro de 20% do orçamento.

O orçamento para o ano de 2026 é de aproximadamente 60 milhões de reais. Destes, na redação original, o Prefeito teria o livre arbítrio de movimentar R\$ 12 milhões.

A maioria absoluta do Poder Legislativo entendeu ser o valor bastante elevado e suficiente para quase não precisar ser obedecido a legislação orçamentária, tão grande seria esse percentual de 20%.

Os edis, após ampla discussão nas comissões e no plenário, decidiram deixar essa flutuação do orçamento em 5%, o que ainda representa o equivalente a 3 milhões para o prefeito modificar livremente no orçamento.

O prefeito alega, repetitivamente, que essa alteração seria uma intromissão do Legislativo no Executivo.

A modificação não alterou absolutamente nada no orçamento apresentado pelo Prefeito, não aumentou nem diminuiu fonte de recurso que ele projetou para sua gestão.

Além do mais, na hipótese de ser necessário alteração no transcorrer do 2026, o prefeito tem competência para enviar ao legislativo alterações que serão analisadas e decididas pela maioria da casa.

5º) A redação original do artigo 19 do Projeto de Lei nº 004/2025, mais uma vez, deixava ao livre arbítrio do prefeito, por Decreto, abrir créditos especiais.

Argumenta o prefeito que “existiria uma incorreção textual ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

CNPJ: 08.393.050/0001-98

afirmar que a abertura de créditos especiais já estariam abertos por autorização legal”.

Informamos que não existe incorreção textual!

O prefeito pode abrir um crédito especial por decreto se a lei permitir. A Alteração apresentada e aprovada por emenda a LDO impede exatamente isso: a abertura de crédito especial por decreto do prefeito.

A nova redação permite a abertura de crédito especial se o Prefeito enviar o projeto de lei específico ao Legislativo e for aprovado. Nessa hipótese, poderia o prefeito expedir o Decreto.

6º) A última alteração foi a inclusão das emendas parlamentares no orçamento municipal.

O prefeito utiliza de argumento repetitivo no sentido de ser intromissão do Legislativo no Executivo a inserção das emendas parlamentares.

As emendas parlamentares dos vereadores estão previstas na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 130, dispondo o seguinte:

“Art. 130 As emendas propostas pelos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória”.

A disposição prevista na Lei Orgânica é impositiva, não cabe ao prefeito decidir se vai ou não incluir na lei orçamentária ou se vai ou não executar as emendas. Ao gestor foi imposta tal obrigação pela Lei Orgânica e descumprimento pode inclusive importar graves consequências.

Os recursos das emendas dos vereadores são destinados integralmente a melhorias aos martinenses.

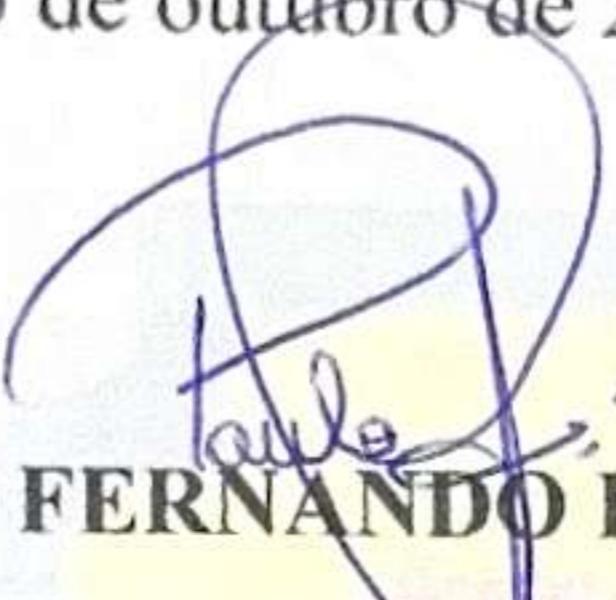


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**
CNPJ: 08.393.050/0001-98

Ante exposto, amparada na legislação correlata, na competência e atribuições dos Vereadores, no respeito a livre iniciativa de pensamento de cada vereador, no respeito as divergências e minorias, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Martins manifestar-se pela rejeição do veto por entender serem as alterações ao projeto de Lei nº 004/2025 constitucionais e de acordo com a legislação federal e municipal.

É o parecer.

Martins/RN, 15 de outubro de 2025.


PAULO FERNANDO PEREIRA NETO

OAB/RN 20.008

EDIVANIA FERNANDES DE SOUZA

OAB/RN 698-A

**WAGNER ROSADO DA
ESCOSSIA:02173773437**

Assinado de forma digital por WAGNER
ROSADO DA ESCOSSIA:02173773437
Dados: 2025.10.17 07:15:00 -03'00'

WAGNER ROSADO DA ESCOSSIA

OAB/RN 6416



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

CNPJ: 08.393.050/0001-98

Câmara Municipal de Martins

Data: 03 de setembro de 2025

Parecer do veto à emenda ao Projeto de Lei nº 004/2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2026.

A Comissão de Legislação e Redação, após análise detalhada do veto do chefe do executivo Municipal as emendas ao Projeto de Lei nº 004/2025 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias manifesta seu posicionamento, amparado por Parecer Jurídico, nos seguintes argumentos:

1º) compete ao Poder Legislativo a análise de Projetos de Lei, mesmo de iniciativa do Prefeito Municipal;

2º) o Poder Legislativo por deliberação da maioria absoluta de seu colegiado pode aprovar emendas a projetos de Lei;

3º) as emendas da Lei de Diretrizes Orçamentárias não aumentam despesa nem reduz;

4º) As emendas não alteraram nenhuma fonte de despesa à receita, respeitando a decisão do Poder Executivo espelhada no projeto de lei enviado ao Poder Legislativo;

5º) na hipótese do Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2026, entender ser necessário alguma alteração, pode perfeitamente enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para análise, discussão e votação;

6º) As modificações permitirão uma maior fiscalização na execução orçamentária no exercício 2026.

A Comissão entende que as alterações propostas pelas emendas estão em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislação correlata.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

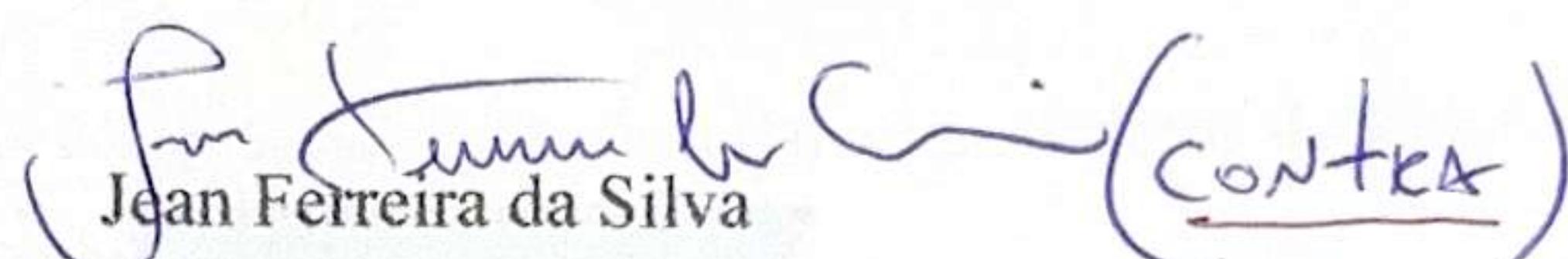
CNPJ: 08.393.050/0001-98

Diante do exposto, esta Comissão posiciona-se pela rejeição ao veto à emenda ao projeto de Lei 004/2025 – LDO, requerendo a inclusão na pauta da próxima sessão plenária desta casa para deliberação definitiva pelo Poder Legislativo.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Martins

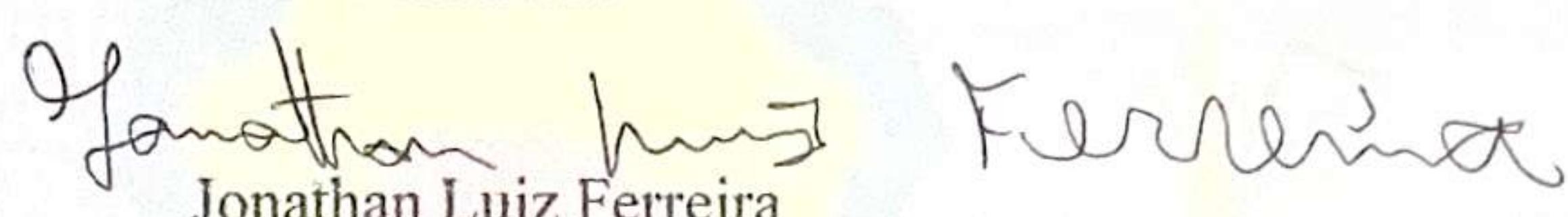
15 de outubro de 2025

Comissão de Redação e Legislação



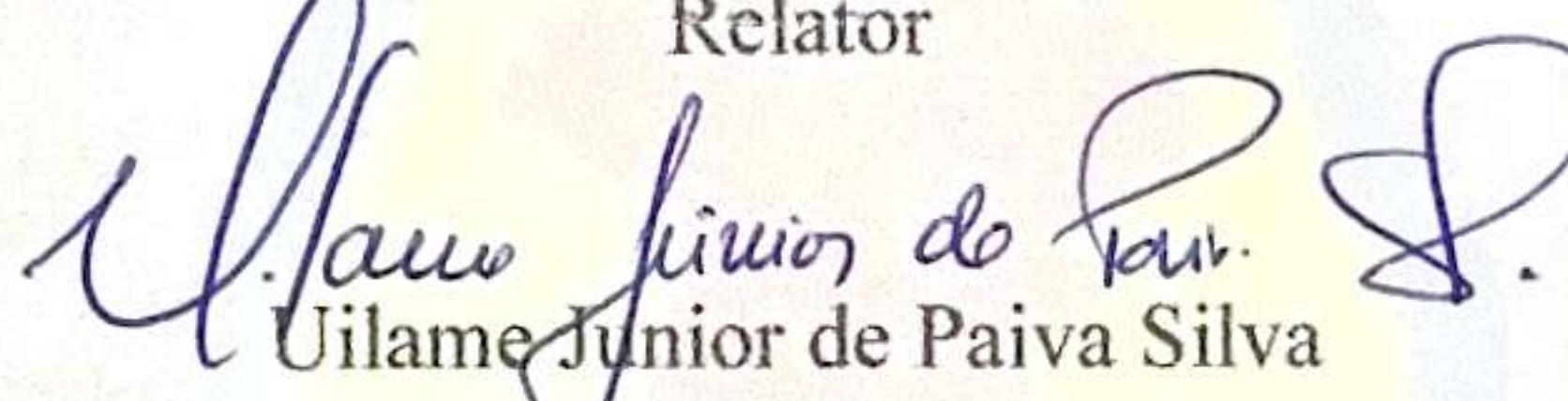
Jean Ferreira da Silva (Contra)

Presidente



Jonathan Luiz Ferreira

Relator



Uilame Junior de Paiva Silva

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS		
<input type="checkbox"/> Aprovado por unanimidade		
<input type="checkbox"/> Aprovado	6 Votos X	3 Votos
<input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado	6 Votos X	3 Votos
Martins (RN) 10/10/25		
<i>[Handwritten signature of Jean Ferreira da Silva]</i>		